



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

<b>Processo nº</b>	785207
<b>Natureza</b>	Prestação de Contas Municipal
<b>Exercício</b>	2008
<b>Órgão/Entidade</b>	Câmara Municipal de Santa Maria do Suaçui
<b>Responsável pelas contas</b>	Geraldo Francisco dos Anjos
<b>Fase do processo</b>	Análise de Defesa

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Santa Maria do Suaçui, exercício de 2008, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator à fl. 34, para apresentação de defesa acerca dos fatos apontados no relatório de fl. 25/33.

O relatório técnico de fls. 25 a 33 constatou as seguintes-irregularidades:

O subsídio diferenciado do Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando o disposto no inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988.

Após a juntada da defesa, às fls. 40 a 42, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria, para análise.

Argumentou o responsável, em síntese, que “Para a fixação diferenciada do subsídio do Presidente da Câmara foi utilizada a autorização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que regulamentou a matéria mediante resposta a diversas consultas.”

Argumentou ainda, que, “Como a fixação seguiu as normas deste Tribunal de Contas o valor excedente deveria ser apurado após a resposta da Consulta 747.263 que diz:

“Quanto à questão complementar suscitada pelo Conselheiro Gilberto Diniz, também acompanho, ao fundamento de que a orientação dada pelo Tribunal na consulta não pode ser modificada no sentido de prejudicar o que recebeu a orientação. E, se no curso da legislatura não é possível adequar o subsídio - tem que ser observado o princípio da anterioridade -, essa orientação para aqueles que receberam a resposta deve-se dar até o fim da legislatura. Aliás, o Relator acompanhou.”

Alega que não houve recebimento a maior no período apontado pelo Tribunal de Contas do Estado, pois á época o subsídio poderia ser fixado em valor diferenciado dos demais vereadores.

Inicialmente, cumpre informar que esta Corte de Contas, em resposta à Consulta nº 642.401, de 19/06/2002, manifestou-se, com base na Consulta de nº 450.909, de 13/08/97, que a Ajuda de Custo paga aos Deputados Estaduais também integra a base para cálculo do subsídio máximo dos Vereadores, por se tratar de um complemento à representação decorrente do exercício efetivo do mandato parlamentar, razão pela qual seu pagamento se legitima tão-somente pelo exercício da função de legislar.:

[...] Assim, para cálculo do subsídio máximo dos Vereadores, a que se refere o inciso VI do art. 29 da vigente Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 25/2000, podem ser somadas as parcelas relativas ao subsídio e ajuda de custo, esta à razão de 1/12 (um doze avos), devidas aos Deputados Estaduais, e cujos valores, atualmente, estão expressos na mencionada Resolução nº 5.200, de 27 de setembro de 2001. (CONSULTA 642.401, de 19/06/2002).



Registre-se que, em resposta à Consulta nº 732.004, na Sessão do dia 30/06/2010, sobre quais as parcelas que compõem o subsídio do Deputado Estadual deveriam ser consideradas para efeito do pagamento do subsídio do Vereador, o Tribunal, **especificamente quanto a este ponto**, manifestou-se com base na proposta do Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, de ser considerado a ajuda de custo dos deputados para aferição dos limites estabelecidos no inciso VI do art. 29 da CR/88.

Os cálculos da remuneração dos vereadores foram refeitos conforme demonstrativos anexos, fl. 46, considerando os critérios estabelecidos nas Consultas 642.401, de 2002, e 732.004, de 2010.

Observa-se que, no novo estudo, o subsídio diferenciado do Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual dos Deputados Estaduais, contrariando o inciso VI do art. 29 da CR/88. Portanto, mantém-se a irregularidade.

### CONCLUSÃO

Considerando que a irregularidade relativa ao descumprimento do inciso VI do art. 29 da CR/88. não foi sanada, propõe-se que as contas anuais sejam julgadas irregulares, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Cumprir lembrar que o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara, conforme quadro demonstrativo de fl.46, em desacordo com a Constituição da República de 1988, será realizado em processo próprio, observando o direito ao contraditório e à ampla defesa dos membros da edilidade.

À consideração superior.

6ª CFM/DCEM, em 07/07 2014.

---

Terezinha Rosa de Oliveira  
Analista de Controle Externo

TC – 1398-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

<b>Processo nº</b>	785207
<b>Natureza</b>	Prestação de Contas Municipal
<b>Exercício</b>	2008
<b>Órgão/Entidade</b>	Câmara Municipal de Santa Maria de Suaçui
<b>Responsável pelas contas</b>	Geraldo Francisco dos Anjos
<b>Fase do processo</b>	Análise de Defesa

Aos 07/07/2014, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas nos termos da Resolução 12/2008.

---

Olga Maria de Barros Póvoa  
Coordenador da 6ª CFM/DCEM  
TC: 1515-3